



# Diário Oficial do Município de **Cabrobó**

Instituído pelo Decreto de número 30, de 26 de julho de 2013

Cabrobó – PE

Sexta-feira, 04 de Janeiro de 2019

Ano VI – Número 1243

## **CADERNO DO PODER EXECUTIVO**

### **PODER LEGISLATIVO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de processo de cassação do atual Prefeito deste Município de Cabrobó/PE, no caso o Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, que foi deflagrado a partir de denúncia formulada e apresentada a esta Câmara Municipal de Vereadores pelo cidadão Iranílson dos Santos Silva.

Muito embora dessa referida denúncia já tenha havido a formação de uma “Comissão Parlamentar de Inquérito” composta por Vereadores para conduzir os trabalhos, observa-se a existência de irregularidades insanáveis que foram cometidas na formação e na condução desse processo de cassação, as quais o tornam totalmente inválido para surtir efeitos, sejam eles jurídicos ou tampouco legais, conforme será demonstrado.

Tendo esta atual Mesa Diretora iniciado seu mandato a partir de 1º de Janeiro passado próximo, cumpre ser nossa a obrigação de aferir os atos propagados pela gestão administrativa anterior, ainda mais porque referidos atos administrativos repercutirão na esfera pública e privada de terceiros a partir desta gestão legislativa.

Conforme prescrevem os Artigos 206, 209, 210, e 215, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa, os quais verberam respectivamente que “A Mesa

Diretora é órgão diretor dos trabalhos da Câmara”, “A Mesa Diretora, no discurso dos trabalhos só decidirá por maioria de votos dos seus membros”, “A Mesa Diretora poderá indeferir qualquer requerimento, verbal ou escrito, com fundamento em dispositivos regimentais”, e “A mesa diretora afora as atribuições constantes do artigo, da Lei Orgânica do Município compete: I – dirigir os trabalhos do Plenário”, o dever de revisão dos atos até aqui propagados é condição imperativa, ainda mais porque esse tem sido o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, ao aduzir que:

**“O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473).” (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)(destaques nossos)**

**“A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a**



**nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto). (RESP 300116. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222). (destaques nossos)**

Sendo, portanto, uma obrigação e nunca uma faculdade na decretação de atos ilegais, passamos a enumerar a seguir, cada uma das ilegalidades que foram cometidas pela gestão legislativa anterior a esta, as quais nos obrigam caminhar pela declaração de nulidade de todo o processo de cassação que contra o Prefeito Marcílio Rodrigues Cavalcanti foi promovido.

Pois bem, por esse contexto, reportamos em princípio à análise da Portaria N.º 49/2018, que teria sido editada pela Mesa Diretora desta Casa antecessora a esta, com a finalidade de receber a denúncia formulada pelo cidadão Iranílson dos Santos Silva e de designar os membros para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, pois que estranhamente se observa pelo seu teor que ela foi assinada unicamente por 02 (dois) membros, quais sejam, pelo Presidente e pelo Vice Presidente da época, e em sendo a Mesa Diretora um órgão colegiado composto por 04 (quatro) membros, para sua validade era imprescindível que tal instrumento fosse assinado pelo menos pela maioria de seus membros, ou seja, 03 (três), o que não foi atendido.

Perceba-se que de acordo com o quanto enunciado no Artigo 209, do Regimento Interno desta Casa, a Mesa Diretora é expressamente reconhecida como órgão colegiado e que suas decisões são tomadas pela maioria de seus membros. Por essa regra regimental resta nítida a infração cometida, pois ao ter sido emitida a Portaria N.º 49/2018 pela Mesa Diretora sem a existência de assinaturas da maioria de seus membros a gestão legislativa anterior a esta praticou um ato flagrantemente ilegal, que não detém força alguma para surtir qualquer

consequência, seja jurídica ou legal, não possuindo qualquer valia o recebimento da denúncia ou tampouco a designação de seus membros para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar possíveis irregularidades em face de denúncia apresentada contra o Prefeito Marcílio Rodrigues Cavalcanti.

Por se tratar de uma investigação, como próprio salientado no referido expediente, convém destacar que o mandado de notificação que foi expedido pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a forma da Portaria N.º 049/2018, já foi inteiramente fundamentado no Decreto-Lei N.º 201/67, representando com isso no mínimo uma grave contradição, pois se de um lado a Portaria N.º 49/2018 designou na verdade foi uma comissão com a finalidade ainda de “investigar possíveis irregularidades”, ela se constituiu como um ato totalmente falho, pois que sob as vestes do Decreto-Lei N.º 201/67 não se admite abrir processo de cassação em face de algo que se pretende ainda “investigar”.

Conforme enuncia GEOVANI DA SILVA CORRALO, através de obra de sua lavra, **“O procedimento de cassação de mandato de Prefeito inicia com uma denúncia, que pode ser feita por qualquer eleitor, expondo-se os fatos e indicando-se as provas. Num Estado republicano não poderia ser diferente. Qualquer cidadão deve ter o direito de denunciar o Chefe do Executivo diante de um comportamento enquadrado como infração político-administrativa.”** (“Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores”, p. 96/97, Ed. Atlas, 2015)

E complementa ainda o renomado autor:

**“A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando a cassação de mandato de Prefeito municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituída, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade**



**do procedimento por inépcia da peça de instauração.**

...

**A denúncia genérica leva à nulidade do processo administrativo”** (obra citada, p. 97/98) (destaques nossos)

No caso sob apreço, além do processo de cassação ter sido formalizado irregularmente pela Mesa Diretora anterior a esta, pois que como visto o foi sem a observância de sua maioria enquanto órgão colegiado resta inquestionável a insanabilidade da Comissão Parlamentar de Inquérito designada por força da Portaria N.º 49/2018, pois que inviável processar para fins de cassação um Chefe do Poder Executivo Municipal sob fatos que ainda demandam investigação plena (repare que foi a própria Mesa Diretora anterior a esta quem frisou isso).

Afora esses referidos pontos, que além de graves levam à extrema nulidade, ressaltamos ainda a fragilidade da Portaria N.º 49/2018 na designação dos membros para compor a “Comissão Parlamentar de Inquérito”, pois que em sendo ela fundada nos termos do Decreto-Lei N.º 201/67, não poderia haver restrição de participação para representantes da Mesa Diretora, até mesmo porque de acordo com o Artigo 5º, Inciso I, do referido diploma legal, apenas pode haver restrição de participação para dois únicos casos, que são justamente quando o Vereador for o denunciante ou o Presidente da Mesa for o denunciante. Nos demais casos todos os Vereadores podem e devem sim fazer parte e por essa razão cada um deles, inclusive os próprios integrantes da Mesa Diretora, haveria de ter sido inclusos em sorteio para composição da Comissão, o que não foi feito.

Vejamos o que dita o Artigo 5º, Inciso I, do referido Decreto-Lei:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal**, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.”

Observe-se, ainda assim que, acaso houvesse impedimento de algum membro, haveria de ter sido convocado o respectivo suplente para fazer parte, e nunca simplesmente restringir a participação do suposto impedido (acaso se encontrasse ele dentro das duas hipóteses albergada pelo Inciso I, do Artigo 5º, do Decreto-Lei N.º 201/67). Ora, tal inobservância reflete vício insanável, digno de censura. Nesse sentido também verbera a jurisprudência. Vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – PREFEITO – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – CONSTITUIÇÃO MEDIANTE INDICAÇÃO E NÃO POR SORTEIO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I, DO DL Nº 201/67 – NULIDADE – ORDEM CONCEDIDA.[...]. No caso de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, a indicação de um representante de cada partido sob o argumento de assegurar a representação partidária na escolha dos membros da comissão processante, fere a impessoalidade e burla a previsão de sorteio



contido na lei de regência. **Existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de verificar a nulidade do procedimento** (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67). (Mandado de Segurança 1.0000.11.073097-5/000. Rel Des.Edilson Fernandes. Data da publicação: 16/03/2012).“ (destacamos)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – PREFEITO – INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA – INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – CONSTITUIÇÃO MEDIANTE INDICAÇÃO E NÃO POR SORTEIO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I, DO DL Nº 201/67 – NULIDADE.

**O processo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela Comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político administrativa.** No caso de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político administrativas, **existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, pena de verificar a nulidade do procedimento** (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67). (TJMG – 6ª Cciv)” (destacamos)

“**O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas obedece a rito próprio previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento e o exercício de sua ampla defesa no curso do procedimento tal fato é passível de correção pelo Judiciário,** conforme orientação jurisprudencial pacífica desta egrégia Sexta Câmara Cível (MS nº 0306349-60.2010.8.13.0000,

da minha relatoria, DJE: 15/10/2010 e MS nº 5026944-05.2009.8.13.0000, Rel. Des. Antônio Sérvulo, DJE: 11/06/2010).” (destacamos)

Com base nisso, sendo obrigação tanto desta Casa quanto da própria comissão por ela constituída o dever de seguir fielmente as regras tanto formais quanto materiais que se encontram preconizadas pelo Decreto-Lei N.º 201/67, observa-se que jamais poderia a Mesa Diretora (no caso a anterior a esta) ter recebido a denúncia e na mesma sessão ter colocado sob apreciação do Plenário, já que pelo próprio dispositivo contido no Inciso II, do Artigo 5º, do referido diploma legal, afirma-se expressamente que a apreciação da denúncia acerca de seu recebimento ou não somente pode ser efetivado na sessão plenária seguinte, o que não foi também obedecida tal formalidade.

Diante de tudo quanto até aqui exposto, esta Mesa Diretora, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais e dentro de sua esfera de autotutela, albergada pela Súmula 473/STF, declara **NULA** de pleno direito a Portaria N.º 49/2018, que designou membros para compor comissão, e todos os atos dela derivados.

Em parêntese a isto, no uso de sua competência regimental de direção do Plenário desta Casa, esta Mesa Diretora declara **NULA** não somente a votação em que se deu o recebimento da denúncia formulada pelo cidadão Iranílson dos Santos Silva, como também NULA a escolha dos membros para compor a comissão que tratou a Portaria N.º 49/2018, por contrariedade ao quanto disposto no Artigo 5º, Inciso I, do Decreto-Lei N.º 201/67.

Do teor desta decisão, dê-se conhecimento a todos os Vereadores, inclusive aqueles que ainda se encontram designados por força da Portaria N.º 49/2018, a suspender todo e qualquer ato inerente ao processo de cassação contra o Prefeito Marcílio Rodrigues Cavalcanti.

Que seja dado conhecimento também da presente decisão, ao denunciado, Marcílio Rodrigues Cavalcanti.

